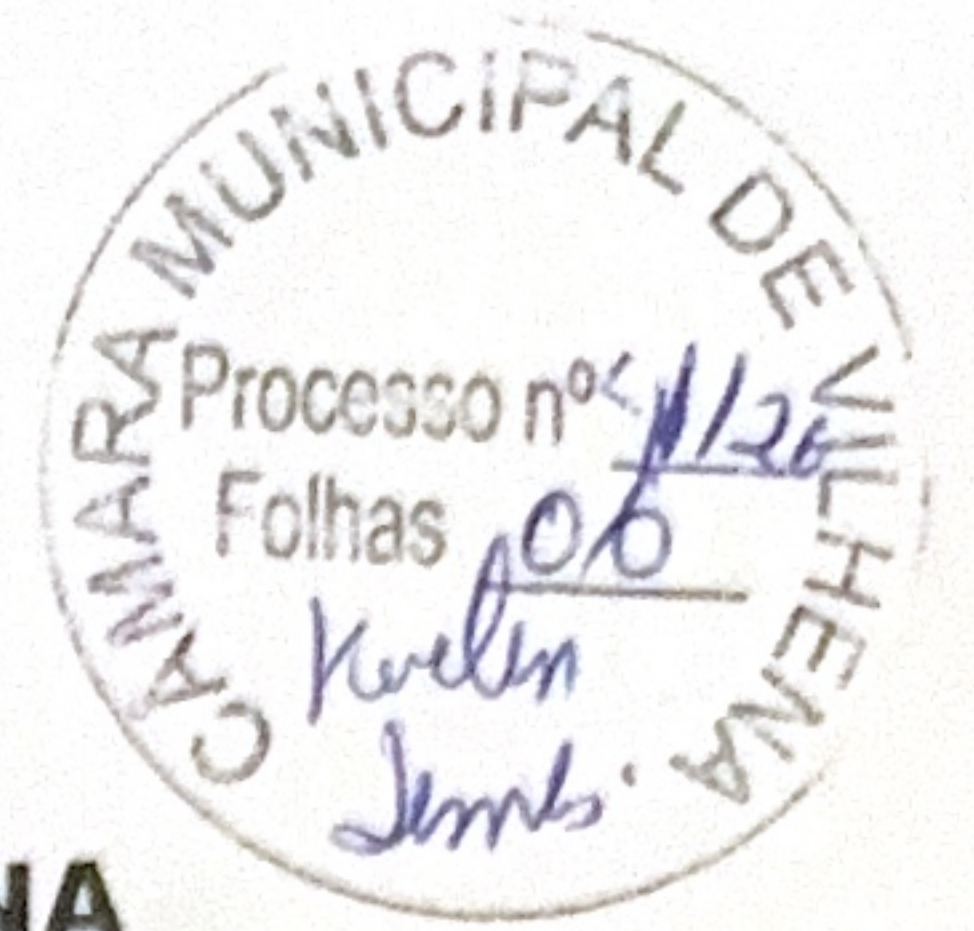




CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Processo Legislativo nº: 041/24

Interessado: Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social (CECTESAS)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.366/2026

PARECER JURÍDICO n. 15/2026

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e da lista de espera por vagas em creches do município de Vilhena. Análise de constitucionalidade, legalidade e vício de iniciativa.

I- RELATÓRIO

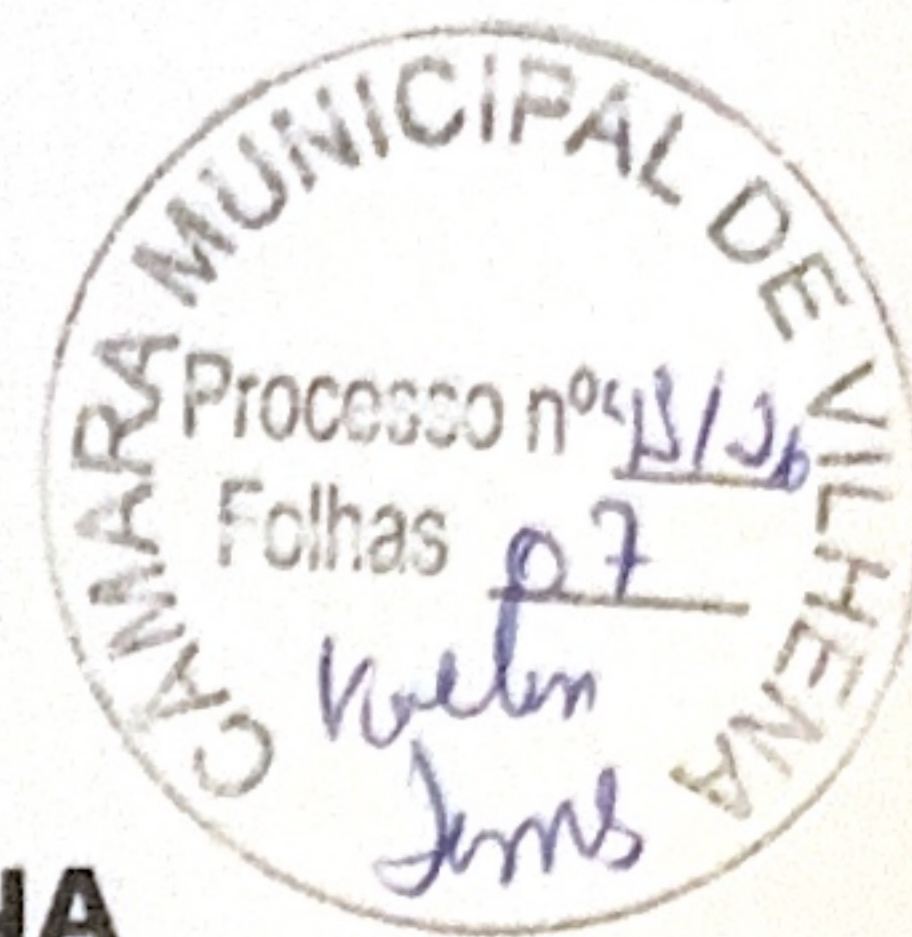
Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.366/2026, de autoria parlamentar, que visa estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo divulgar informações sobre a demanda e a lista de espera por vagas em creches da rede pública municipal.

O objetivo principal da proposta é garantir a transparência e o acesso à informação por parte dos cidadãos, permitindo que as famílias acompanhem a situação das vagas e a posição de seus filhos na lista de espera. Para isso, o projeto determina a obrigação de o Poder Executivo divulgar, em seu site oficial, dados claros e atualizados sobre as vagas (Art. 1º), especificando as informações mínimas a serem publicadas, como o total de vagas por unidade, o número de crianças matriculadas, o total de crianças na fila de espera e os critérios de classificação (Art. 2º). Adicionalmente, estabelece a periodicidade da atualização dos dados (Art. 3º) e a observância à legislação de proteção de dados pessoais (Art. 4º).

A consulta, originada pela Presidência desta Casa Legislativa, busca um parecer sobre a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico, especialmente no que tange à competência para a iniciativa da lei, uma vez que a matéria impõe obrigações de



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



transparência ao Poder Executivo.

II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.366/2026, em observância ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores. A análise da proposta envolve verificar sua compatibilidade com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da publicidade, bem como com as regras de competência legislativa definidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Vilhena.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 7.366/2026 perpassa por diversas esferas do ordenamento jurídico. A seguir, detalham-se os argumentos que sustentam a validade e a pertinência da proposição.

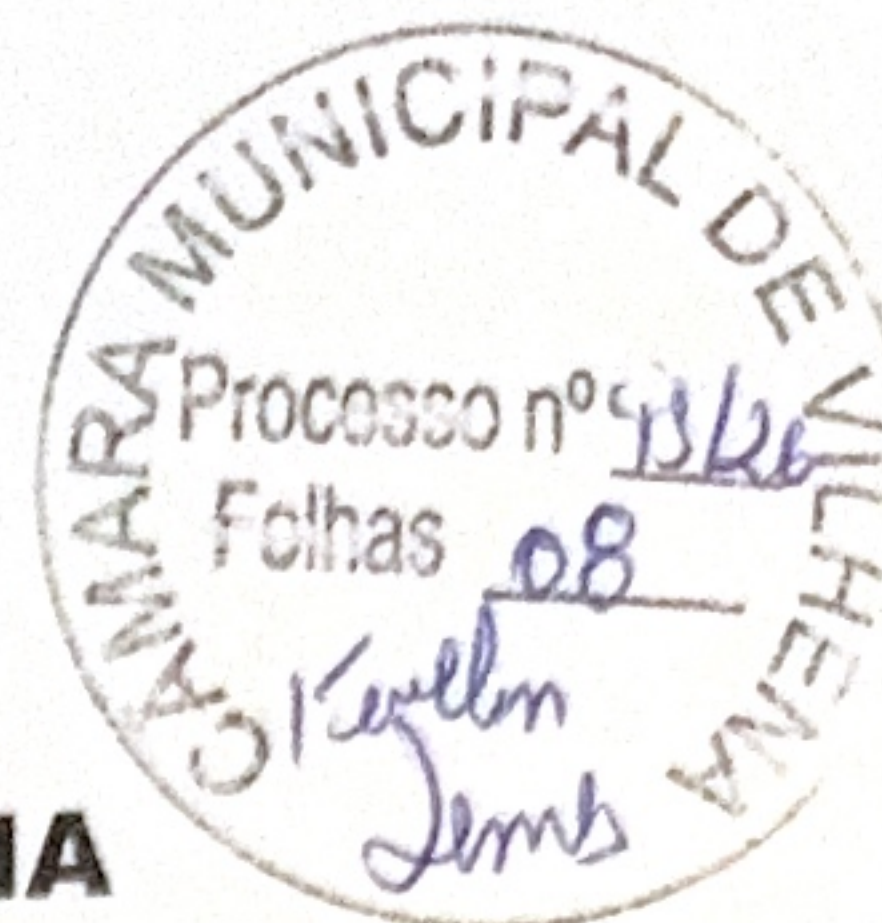
A. Da Competência Municipal e do Princípio da Transparência

O Projeto de Lei trata de dois temas centrais da administração pública: educação e transparência. A oferta de educação infantil em creches é uma competência prioritária do Município, conforme estabelecido no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal e replicado no artigo 124 da Lei Orgânica Municipal. Portanto, legislar sobre aspectos relacionados a esse serviço público está, sem dúvida, no âmbito do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Ao mesmo tempo, o projeto busca concretizar o princípio da publicidade, um dos pilares da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 10 da Lei Orgânica Municipal. A transparência não é uma faculdade, mas um dever do gestor público, essencial para o controle social e para a garantia de que os serviços sejam prestados de forma isonômica e eficiente. O projeto, ao determinar a divulgação de dados sobre a fila das creches, visa dar efetividade a esse princípio constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



B. Da Análise sobre o Vício de Iniciativa

A principal questão jurídica em projetos de lei de autoria parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo é a verificação do chamado "vício de iniciativa". A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar leis que tratem da organização administrativa e do regime de seus servidores.

Essa regra, que deve ser seguida pelos municípios por força do princípio da simetria, está claramente definida no artigo 68 da Lei Orgânica de Vilhena:

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (...) IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e (Emenda nº 057/2020) V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020)

É preciso, então, avaliar se o Projeto de Lei nº 7.366/2026 interfere indevidamente na organização administrativa do Executivo.

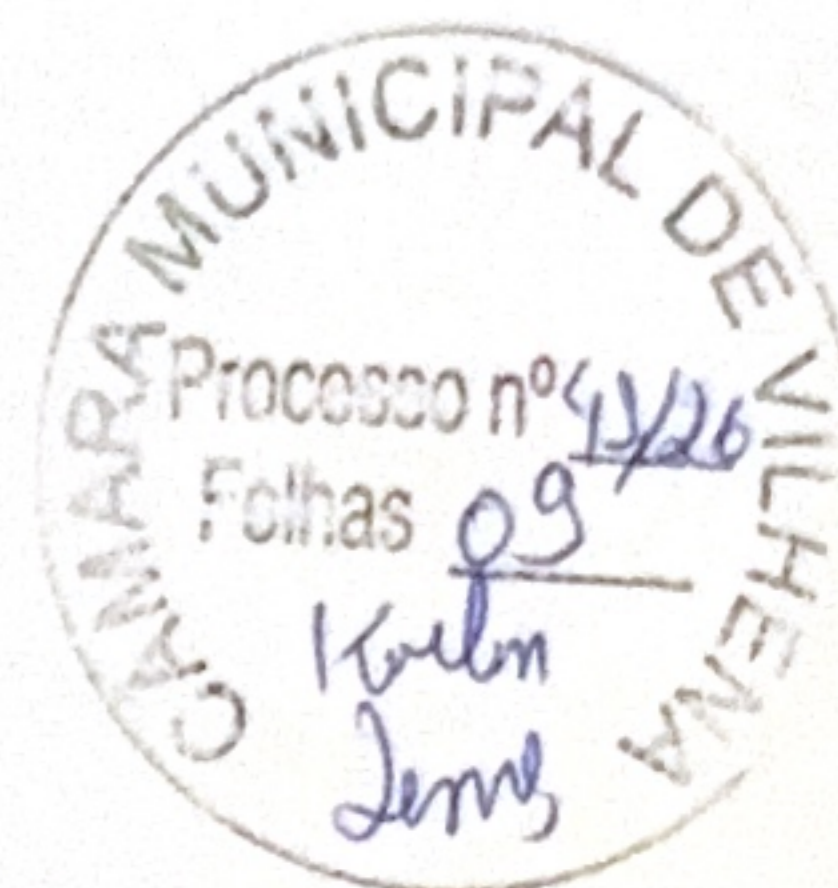
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem firmado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que visam a concretizar o princípio da transparência, sem criar novos órgãos, alterar a estrutura administrativa ou gerar despesas significativas e irrazoáveis, não padecem de vício de iniciativa. Tais leis são consideradas um legítimo exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

O projeto em análise se enquadra perfeitamente nessa hipótese. Ele não cria uma nova secretaria ou departamento, nem estabelece a contratação de pessoal. Pelo contrário, o artigo 5º do projeto pressupõe a estrutura já existente, ao mencionar que a "Central de Vagas" ou setor equivalente continuará com suas funções. A lei apenas determina que os dados já gerenciados por esses setores sejam organizados e publicados no portal oficial da Prefeitura, algo que está em plena conformidade com a era do governo digital e da transparência ativa.

Portanto, não se trata de uma interferência na gestão, mas de uma regulamentação do dever de informar, matéria que não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



C. Da Análise sobre o Aumento de Despesa

Outro ponto a ser considerado é se o projeto cria despesas para o Município, o que, em regra, também poderia configurar uma interferência indevida. É evidente que a implementação da lei gerará algum custo, como as horas de trabalho dos servidores responsáveis por compilar e publicar os dados e a manutenção do site.

Contudo, o STF também entende que nem toda criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional. O que se veda é a imposição de gastos que impactem de forma relevante o planejamento orçamentário do Executivo. No caso presente, a despesa gerada é mínima e decorre diretamente de um dever constitucional (publicidade). Trata-se de um custo inerente à própria atividade administrativa, e não de uma nova obrigação financeira substancial imposta pelo Legislativo.

Dessa forma, o eventual aumento de despesa é considerado compatível com as atribuições do Poder Legislativo de fiscalizar e exigir transparência do Executivo.

D. Da Conformidade com a Proteção de Dados

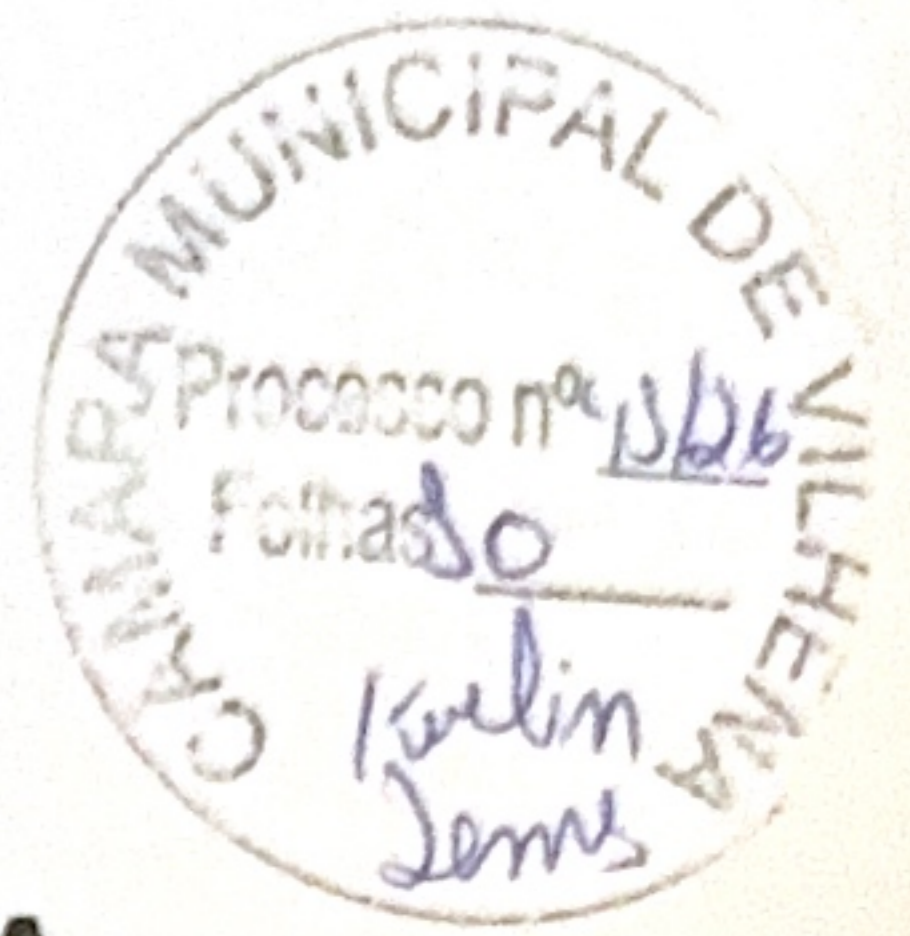
Um aspecto positivo e que reforça a legalidade do projeto é a expressa preocupação com a proteção de dados pessoais. O artigo 4º determina a observância da legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Além disso, o artigo 2º, inciso IV, sugere que a consulta à posição individual na lista seja feita por meio de protocolo ou número de inscrição, de modo a preservar a identidade das crianças e de seus familiares. Essa cautela demonstra a adequação do projeto às normas atuais de privacidade.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 7.366/2026 é constitucional, legal e plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio e municipal. A proposição não invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois regulamenta e dá efetividade ao princípio constitucional da publicidade, sendo um exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo. Os custos decorrentes da implementação da lei são considerados inerentes ao dever de transparência da administração e não representam ônus financeiro indevido. Com essas considerações, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



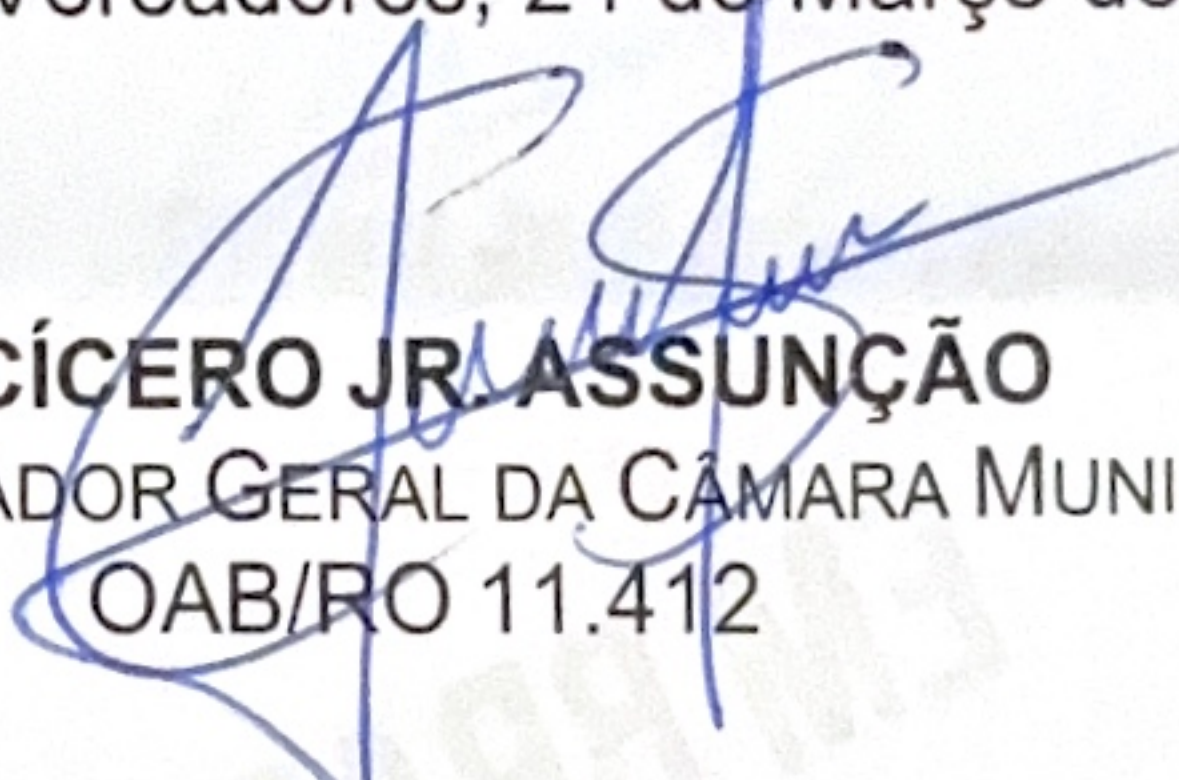
projeto está apto à regular tramitação legislativa.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.366/2026.

É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 24 de Março de 2026.


CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412